

A VULNERAÇÃO DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA PELO ARTIGO 525, § 15, DO CPC

THE RES JUDICATA AND LEGAL CERTAINTY VIOLATED BY CPC'S ARTICLE 525, § 15

Rosalina Moitta Pinto da Costa¹

Samanta Oliveira Araújo²

RESUMO

Este trabalho analisa o artigo 525, § 15, do CPC de 2015, que traz uma nova hipótese de ação rescisória, cujo termo inicial é o pronunciamento do Supremo sobre a inconstitucionalidade da lei-fundamento da decisão que originou o título judicial. Utilizando o método dedutivo com revisão doutrinária e interpretação jurisdicional como opção metodológica, parte-se do estudo da coisa julgada e da segurança jurídica no ordenamento jurídico. Em seguida, analisa-se o vício da sentença fundada em lei declarada posteriormente inconstitucional pelo STF para examinar a subsistência da coisa julgada mesmo quando baseada em lei inconstitucional. Ao final, dada a diferença entre a lei declarada inconstitucional e a decisão fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, conclui-se pela vulneração da coisa julgada e da segurança jurídica pelo artigo 525, § 15, do CPC, uma vez que configura uma nova espécie de ação rescisória ao criar uma possibilidade de desconstituição *ad eternum* das decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE:

Ação rescisória. Coisa julgada. Segurança jurídica. Inconstitucionalidade superveniente. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

This work analyzes article 525, § 15, of the CPC (Civil Procedure Code) of 2015, which brings a new hypothesis of rescission action, whose initial term is the Supreme Court pronouncement on the unconstitutionality of the decision's law-foundation that gave rise to the judicial title. Using the deductive method with doctrinal review and jurisdictional interpretation as a methodological option, from the study of res judicata and legal certainty in the legal order. Thereafter, the defect of the sentence based on a law subsequently declared unconstitutional by the STF (Supreme's Federal Court) is analyzed to examine the existence of res judicata even when based on an unconstitutional law. In the end, given the difference between the law declared unconstitutional and the decision based on a law later declared unconstitutional, it is concluded that the res judicata and legal certainty are violated by CPC's article 525, § 15, which configures a new kind of instead of rescission action by creating a possibility deconstitution *ad eternum* of judicial decisions.

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Mestre em Direito Agrário (UFPA). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Inovações no Processo Civil" (UFPA/CNPQ). Belém/PA. E-mail: rosalinacosta@ufpa.br.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bolsista de Iniciação Científica, financiado pelo CNPQ. Edital 10/2020 – PROPESP/UFPA. Belém/PA. E-mail: samanta.araujo@icj.ufpa.br.

KEYWORDS:

Rescission action. Res judicata. Legal certainty. Supervening Unconstitutionality. 2015 Code of Civil Procedure.

1. INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional visa resolver litígios e, conseqüentemente, promover a pacificação das relações sociais. A execução, nesse sentido, é um meio pelo qual aquilo que foi decidido ao longo do processo passa a ter efetividade, isto é, apresenta-se como uma forma prática de satisfazer um direito diante da necessidade de que sejam asseguradas a segurança jurídica e a coisa julgada.

Acontece que, mesmo depois de superadas todas as etapas da fase de conhecimento, ainda é possível acionar os mecanismos de defesa típicos na execução, dispostos no Código de Processo Civil (CPC) – embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade.

Assim, entre os mecanismos existentes, o presente estudo voltou sua atenção para a hipótese do artigo 525, § 15, do CPC, que prevê a possibilidade do manejo da ação rescisória, cujo prazo é contado a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade da norma-fundamento da decisão exequenda.

Partindo-se do estudo da coisa julgada e da segurança jurídica no ordenamento jurídico, analisa-se a dogmática da estrutura das normas jurídicas, visando identificar como a estrutura triplanar da norma é atingida pela declaração de inconstitucionalidade. Examinam-se os planos de existência, de validade e de eficácia do ato jurídico, para então estudar o vício da sentença fundada em lei declarada posteriormente inconstitucional pelo STF.

Ao final, após focar a subsistência da coisa julgada mesmo quando baseada em lei inconstitucional em nosso sistema, dada a diferença entre a lei declarada inconstitucional e a decisão fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, conclui-se pela vulneração da coisa julgada e da segurança jurídica pelo artigo 525, § 15, do CPC, porque se configura uma nova espécie de ação rescisória ante a possibilidade de desconstituição *ad eternum* das decisões judiciais.

Como opção metodológica, utiliza-se a pesquisa bibliográfica com base na análise de textos normativos e doutrinários relevantes para a temática.

1. A COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. Acepção de coisa julgada

No decorrer da história constitucional e legislativa brasileira, a coisa julgada tem ocupado uma posição central na fundamentação da segurança jurídica, servindo a ela e à estabilidade das relações, embora a segurança jurídica tenha estado presente expressamente desde a Constituição Imperial de 1824, enquanto a coisa julgada teve seu termo inaugurado no Brasil mais de 100 anos depois, com a Constituição de 1934³.

A trajetória da coisa julgada, no entanto, não se limita à sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Suas origens remontam ao direito romano, no qual a coisa julgada era vista como um dos efeitos produzidos pela sentença, de modo que se equiparava ao efeito declaratório⁴.

No direito romano clássico, a estabilidade da coisa julgada decorria da representação das normas jurídicas, visto que as decisões judiciais eram tidas como mera reprodução do texto legal, isto é, simplesmente como uma forma de materializá-las. Por esse motivo, a coisa julgada era considerada um dos vários efeitos produzidos pela sentença, não possuindo qualquer força normativa ou autoridade especial⁵.

Diante disso, Chiovenda redigiu os primeiros escritos contra as formulações baseadas no direito romano, propondo uma distinção entre o que seriam os efeitos da sentença e a autoridade advinda da coisa julgada. A sentença representaria a vontade estatal, que, somente

³ LEAL, Fabio Resende; SAPELLI, Aline Mayara. A história da coisa julgada e de sua desconsideração. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, Garça, SP, ano 2, n. 3, jan. 2013, p. 6. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/site/c/direito.html#tab1421>. Acesso em: 3 maio 2021.

⁴ TALAMINI, 2005, p. 32.

⁵ GONÇALVES, 2013, p. 294 e p. 295.

após a preclusão de todas as questões processuais, passa a ser obrigatória e definitiva em razão do surgimento da coisa julgada sobre a decisão⁶.

Apoderando-se do esboço já traçado por Chiovenda, Enrico Tullio Liebman⁷ foi responsável pela superação definitiva desse entendimento. Nesse sentido, Liebman reprova a identificação da coisa julgada com os efeitos da sentença. Para ele, a coisa julgada seria a qualidade dos efeitos da sentença e não uma consequência (ou um efeito em si mesma) independente. Assim, sejam quais forem os efeitos da sentença, a coisa julgada teria apenas o condão de torná-los imutáveis, agindo, de fato, como uma característica.

Nessa toada, Liebman diz ainda que o atributo da imutabilidade dado aos efeitos da sentença, afasta-a do “perigo” de decisões contraditórias e garante a sua estabilidade. Nas palavras do autor, conceber a coisa julgada dessa maneira significa “[...] superar e eliminar o problema da validade da sentença, tornando a sua eficácia indiferente a qualquer indagação sobre a sua conformidade com o direito”⁸.

Mais modernamente, José Carlos Barbosa Moreira⁹ diz que não se pode confundir a eficácia da decisão com a *res judicata* ou com a *auctoritas rei iudicatae*, como faz Liebman a partir da elaboração de uma conceituação, de certa forma trivial, de que “a coisa julgada é a qualidade dos efeitos da sentença”. Para Barbosa Moreira, não se pode confundir a coisa julgada nem com a sentença, nem com a imutabilidade que a caracteriza, uma vez que ela possui uma certa autonomia e passa a existir somente após o trânsito em julgado¹⁰.

Dessa maneira, como forma de tornar mais nítida a distinção entre autoridade da coisa julgada e os efeitos que dela decorrem, formula a ideia de que a imutabilidade acoberta o

⁶ CHIOVENDA, 1988 *apud* LEAL; SAPELI, 2013, p. 13-14. Couture, por outro lado, faz uma distinção entre o comando da lei e o comando da sentença, por entender que, após a formação da coisa julgada, há a formação de um novo direito, o qual, ainda que não seja semelhante ao direito material, torna-se obrigatório e eficaz (COUTURE, 1946 *apud* LEAL, 2013, p. 16).

⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 19-20. Segundo Rennan Thamay, as teorias de Liebman foram responsáveis por influenciar não só o processo civil, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que foi a partir dele que a aproximação entre processo e Constituição tornou-se cada vez mais evidente. Daí a importância de tê-lo como referencial teórico, muito embora a sua teoria não seja a mais utilizada pelo direito brasileiro atual (THAMAY, Rennan. **Coisa julgada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*).

⁸ LIEBMAN, 1984, p. 182.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 109.

¹⁰ MOREIRA, 1977, p. 109.

conteúdo do comando da sentença e não somente os seus efeitos – os quais podem ser modificados ou extintos¹¹.

A imutabilidade e a indiscutibilidade¹², agora vistas como atributos da coisa julgada, passam a ser entendidas como o meio pelo qual o conteúdo da decisão judicial assumiria certa autoridade, de maneira que não seria mais possível nova discussão sobre o que já foi julgado, mesmo que se observasse, posteriormente, a desarmonia do resultado com os preceitos de justiça¹³.

Conceber a coisa julgada como o meio pelo qual o conteúdo do comando da sentença fica protegido pela imutabilidade visa garantir a estabilidade das relações. Há, assim, uma correlação entre coisa julgada e segurança jurídica¹⁴ que permite o devido funcionamento do Estado de Direito, de forma a resguardar os direitos individuais e coletivos, conforme se expõe adiante.

¹¹ LIEBMAN, 1984, p. 182. Assim, o efeito condenatório, cujo objeto é a execução forçada de uma prestação, extingue-se pela satisfação da obrigação por parte do devedor, do mesmo modo que o efeito constitutivo da sentença de divórcio pode ser mutável, tendo-se em vista a possibilidade de realização de novo casamento. Os efeitos da sentença, nesse sentido, não se pretendem imutáveis e tampouco eternos (VIEIRA, Artur Diego Amorim. O processo justo e a coisa julgada: breve análise quanto à inviabilidade de sua desconsideração. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 11, jun. 2013, p. 12. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18061>. Acesso em: 3 jul. 2021).

¹² De um lado, a imutabilidade permite à coisa julgada uma maior rigidez porque faz com que os efeitos da sentença não possam ser discutidos *ad eternum*, o que garante a segurança extrínseca e intrínseca das relações jurídicas; de outro, a indiscutibilidade limita a atuação do Poder Judiciário, impedindo-o de se manifestar em sentença já transitada em julgado, no sentido de que, uma vez emitidos comandos pelo Poder Judiciário, não será possível a emissão de novo entendimento sobre idêntico objeto litigioso. São assim denominadas pela doutrina as funções “positiva” e “negativa” da coisa julgada (ALVIM, Teresa Arruda. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 62-63).

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 21.

¹⁴ Luiz Guilherme Marinoni é enfático ao afirmar que a coisa julgada e a segurança possuem uma correlação quase que obrigatória, no sentido de que “A intangibilidade da coisa julgada material é essencial para a tutela da segurança jurídica, sem a qual não há Estado de Direito, ou melhor, sem a qual nenhuma pessoa pode se desenvolver e a economia não pode frutificar” (MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 251, jan. 2016, p. 298).

1.2 A coisa julgada e a segurança jurídica

Diante de um evidente movimento constitucionalista-democrático¹⁵ que se propõe a valorizar o caráter normativo da Constituição e a vincular os demais ramos do direito à sua observância obrigatória¹⁶, algumas normas têm passado por um processo de releitura dentro dos parâmetros constitucionais. O que não foi diferente com a coisa julgada.

Além de ser identificada pelo artigo 502 do CPC como sendo “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” e pelo artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹⁷ como “a decisão judicial de que já não caiba recurso”, a coisa julgada também está prevista como garantia de direito fundamental no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que se refere ao mesmo tempo ao “ato jurídico perfeito”, ao “direito adquirido” e à “coisa julgada”.

A disposição expressa do termo “coisa julgada” no Texto Maior do direito brasileiro ligado ao princípio da segurança jurídica demonstra a evidência dessa relação.

Barbosa Moreira¹⁸, na contramão de parte da doutrina¹⁹, entende que a própria posição escolhida pelo legislador constituinte para inserir a coisa julgada na Carta Magna – Capítulo I, do Título I (dos direitos e garantias fundamentais) – não foi mero acaso. Ao contrário, ficou demonstrado o apreço pelo referido dispositivo, sob a ótica tanto dos direitos individuais quanto dos coletivos, uma vez que interessa a regularidade do funcionamento do ordenamento jurídico, o qual, por seu turno, depende necessariamente da estabilidade das decisões.

¹⁵ Aqui o termo é empregado no sentido mais simples para traduzir o contexto de emergência da Constituição de 1988, diferentemente do que é feito por autores como Virgílio Afonso da Silva, para quem a expressão “constitucionalismo” é entendida como uma série de questões políticas, sociais e culturais que levam à adoção ou não de um determinado arranjo institucional e constitucional (SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021, p. 65).

¹⁶ THAMAY, 2020.

¹⁷ “Art. 6.º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 235.

¹⁹ A corrente contrária, liderada por Humberto Theodoro Júnior, entende que a Constituição, ao dispor sobre a coisa julgada, quer tão somente tratar a irretroatividade da lei nova, tema relativo ao direito intertemporal (THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 190). Com efeito, nega-se que o legislador constituinte tenha dado à coisa julgada tratamento constitucional, tampouco a inserindo no rol de direitos e garantias fundamentais.

Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni²⁰, defensor da corrente que argumenta ser a coisa julgada um princípio constitucional, aduz: “[...] embora certamente protegida pela Constituição, ela é muito mais do que um princípio constitucional. Trata-se de uma regra indispensável à existência do discurso jurídico e, por conseguinte, ao exercício da própria jurisdição”. Nesse sentido, “sendo indispensável à afirmação da autoridade do Estado, a coisa julgada é, ainda, inerente ao Estado Constitucional”, ou seja, mesmo que a intangibilidade da coisa julgada não estivesse sob a proteção do texto constitucional, ela encontraria suporte nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e, principalmente, no Estado de Direito.

Mais do que isso, segundo Nelson Nery Júnior²¹, a coisa julgada pode ser interpretada como o próprio fundamento da existência da segurança jurídica, sem a qual o caminho para a instauração de regimes autoritários fica livre.

Nesse sentido, para José Afonso da Silva²², a segurança jurídica é o valor que assegura a “estabilidade dos direitos subjetivos” e que permite aos jurisdicionados uma previsibilidade acerca das consequências decorrentes de seus atos²³. Trata-se de um princípio que tem o objetivo de garantir que mesmo as relações estabelecidas sob a égide de um comando normativo perdurem ainda que esse comando seja retirado do mundo jurídico²⁴.

Paulo Mendes de Oliveira²⁵, com o objetivo de trazer uma teorização mais específica ao postulado da segurança jurídica, entende-a como a congregação de três aspectos, sendo os dois

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²¹ NERY JR., Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado Democrático de Direito. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 295.

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 436.

²³ Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha adotam a expressão “subprincípio da proteção da confiança” para designar o cunho particular da segurança jurídica (que está relacionada ao interesse público), por meio do qual se impõe a tutela das situações jurídicas realizadas à luz de uma norma válida (ou presumidamente válida) (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação e processo nos tribunais**. 21. ed., rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 171).

²⁴ Humberto Ávila aduz ainda que, para evitar frustrações dos jurisdicionados diante da descontinuidade da vigência de um ato normativo (que era válido ou tinha aparência de validade), a segurança jurídica surge como um meio pelo qual essas situações jurídicas são respeitadas e mantidas para garantir a proteção aos direitos individuais contra o Estado (ÁVILA, 2011, p. 316 *apud* DIDIER JR.; CUNHA, 2019, p. 171).

²⁵ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 118-137. Sobre as concepções do postulado da segurança jurídica, Oliveira aponta ainda que, por muito tempo, a rigidez processual foi concebida como sinônimo de segurança jurídica, por conter o arbítrio do juiz e dar previsibilidade às situações às quais estão submetidos os jurisdicionados. No entanto, sob a

primeiros externos (relacionados à tutela do direito) e o terceiro, interno (relacionado ao procedimento): a) a segurança-cognoscibilidade, referente à efetiva possibilidade de conhecimento do direito vigente pelos jurisdicionados; b) a segurança-realização, que diz respeito ao oferecimento de instrumentos adequados e efetivos; c) a segurança no processo, relacionado ao ambiente seguro para os jurisdicionados.

A coisa julgada permite o funcionamento do Estado de Direito, sendo a materialização da segurança jurídica, uma vez que traduz a possibilidade de o cidadão confiar na estabilidade das decisões proferidas pelas instituições decisórias, ou seja, na definitividade do litígio²⁶. Isso significa que a coisa julgada, uma vez disciplinada pela Constituição, não pode ser ponderada²⁷ em relação a outros direitos sem que isso ocorra dentro dos parâmetros da segurança jurídica; do contrário, veríamos emergir uma série de incertezas sobre o direito posto e fragilidades para a realização dos julgados.

Em suma, protegida pela Constituição, a coisa julgada é indispensável ao exercício da jurisdição, sendo muito mais do que um princípio constitucional, podendo ser interpretada como o próprio fundamento da existência da segurança jurídica, valor que assegura a estabilidade dos direitos subjetivos e que permite aos jurisdicionados uma previsibilidade acerca das consequências decorrentes de seus atos.

égide de um Estado Constitucional, não é mais razoável a concepção da indissociável conexão entre a segurança jurídica e a irrestrita previsibilidade procedimental, ao mesmo tempo que a completa flexibilização findaria com qualquer resquício de segurança jurídica. Com efeito, diz o autor, torna-se extremamente necessária a identificação de critérios bastante delimitados de flexibilização, levando-se em consideração, sobretudo, os parâmetros estabelecidos pelas garantias constitucionais, núcleo rígido da Constituição (OLIVEIRA, 2018, p. 263-264).

²⁶ MARINONI, 2013.

²⁷ É importante ressaltar que, no rol de direitos e garantias fundamentais previstos pelo texto constitucional, o processo civil foi notadamente contemplado (desde o juiz natural, do art. 5.º, XXXVII, até previsões acerca da ampla defesa e do contraditório, do art. 5.º, LV), de tal modo que a Constituição cuidou de determinar “parâmetros para a densificação do direito fundamental ao processo justo” (OLIVEIRA, 2018, p. 265). Como consequência desse fato, enquanto garantias mínimas do devido processo, algumas regras não podem ser inseridas no campo da adaptabilidade ou da flexibilização.

2. A SUBSISTÊNCIA DA COISA JULGADA MESMO QUANDO BASEADA EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL

2.1 O vício da sentença fundada em lei declarada posteriormente inconstitucional pelo STF

O processo, segundo Humberto Theodoro Júnior, é formado por uma sequência de atos, fatos ou negócios jurídicos, consequência do desenvolvimento da relação jurídica entre os sujeitos que dele participam. Para o autor, os atos processuais, diferentemente dos demais atos jurídicos, são aqueles que “produzem efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual”²⁸. Esses atos, no entanto, podem conter vícios, os quais implicam o prejuízo a algum dos planos (existência, validade ou eficácia)²⁹.

Segundo Marcos Bernardes de Mello³⁰, “Ser, valer e ser eficaz são situações distintas, com consequências específicas e inconfundíveis cada uma, e assim precisam ser tratadas”. Assim, esses conceitos, apesar de diretamente relacionados, apresentam, cada um, uma singularidade própria que nos permite defini-los com clareza.

Preliminarmente, em relação ao plano de existência, trata-se do estabelecimento dos pressupostos mínimos que dão início à trajetória da norma dentro do ordenamento jurídico. Diante dessa primeira análise, não se cogitam questões como validade ou os efeitos dessa

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 479.

²⁹ É importante mencionar que o direito privado brasileiro possui regramento próprio para as nulidades; no entanto, isso não nos permite confundi-lo com o regime jurídico atribuído a elas no âmbito do processo civil. Isso porque, como o processo civil é um ramo do direito público e possui autonomia científica, não se admite a transposição daquilo que é estabelecido na esfera do direito material para o processual, sem que haja adequações capazes de atender às peculiaridades desse ramo jurídico específico (ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 121-122). Expressão da singular aplicação da teoria das nulidades ao processo civil é a não vinculação das hipóteses de sanabilidade apenas com as nulidades relativas. Portanto, à luz do princípio da primazia da resolução de mérito e da instrumentalidade das formas, torna-se plenamente possível que até os vícios tidos como “mais graves” (como as nulidades absolutas e a inexistência jurídica do ato) possam ser corrigidos (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Relativização da coisa julgada*. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 404).

³⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:649840>. Acesso em: 3 maio 2021.

norma, mas tão somente a realidade da existência jurídica³¹. Observa-se, dessa forma, unicamente a esfera do “ser”³², pressuposto necessário para o desenvolver de todas as demais³³.

Em seguida, o plano da validade – que pressupõe a passagem pelo plano da existência –, sob uma perspectiva kelseniana (amplamente adotada para delinear a compreensão do termo), constitui uma questão relacionada ao exame da compatibilidade entre normas. A isso, Kelsen³⁴ denomina estrutura escalonada da ordem jurídica, segundo a qual o fundamento de validade de todas as normas é a norma fundamental (*Grundnorm*). Logo, o fundamento de validade de uma norma é extraído de uma norma que lhe é hierarquicamente superior³⁵. Com isso, defende o autor a existência de uma fonte única, que é responsável por dizer se uma norma é ou não válida para aquele sistema normativo.

Nesse sentido, no plano da validade, ocorre uma espécie de crivo, responsável por separar aquilo que está de acordo com o ordenamento jurídico (atos perfeitos) e aquilo que possui defeitos invalidantes³⁶.

Por derradeiro, o plano da eficácia é aquele que permite a criação de situações jurídicas a partir da produção de efeitos dos fatos jurídicos. Assim como a validade, ele é diretamente dependente da existência, pois só pode gerar efeitos aquilo que existe. O mesmo, no entanto, não pode ser dito em relação à passagem pelo plano da validade, uma vez que é concebível a ideia de um ato ser eficaz, porém inválido³⁷.

³¹ Essa existência jurídica, segundo Luís Roberto Barroso, distingue-se dos fatos da vida – nem todos têm relevância para o direito e são convertidos em fatos jurídicos (BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 30-31). A existência do ato jurídico, nesse sentido, pressupõe necessariamente a presença de elementos constitutivos definidos em lei, sejam eles elementos comuns (obrigatórios e pertinentes a qualquer ato jurídico) ou específicos (a depender da categoria do ato jurídico).

³² Para Teresa Arruda Alvim, perante a ausência de pressupostos basilares, uma decisão tida como inexistente juridicamente nem sequer pode ser intitulada de decisão, o que significa o enfrentamento de uma problemática ligada à própria tipicidade, isto é, que torna ausentes elementos de identificação do ato como jurídico, embora exista no mundo dos fatos (ALVIM, 2019, p. 238). Isso, diz a autora, não nos permite confundir a inexistência fática com a jurídica. Trata-se, portanto, de uma problemática que precede o juízo de validade: com base na análise dos planos da escada ponteaniana, observa-se que nem sequer foram superados os pressupostos mínimos de existência do ato, motivo pelo qual não cabe falar nos planos subsequentes (ALVIM, 2019, p. 179).

³³ MELLO, 2019.

³⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 217. ISBN 9788578272050.

³⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 145.

³⁶ MELLO, 2019.

³⁷ MELLO, 2019.

A eficácia³⁸ pode ser entendida, de maneira simples, como sendo a “aptidão para produzir efeitos”. Essa conceituação, no entanto, parece apresentar algumas imprecisões terminológicas, primeiramente porque não se definem quais são esses efeitos e muito menos quando se pode identificar essa “aptidão”³⁹.

É importante ressaltar que nem sempre os três planos (existência, validade e eficácia) podem ser observados concomitantemente. Assim, em decorrência do grau de autonomia entre os planos e em razão de uma visão contemporânea e menos formalista, é plenamente possível, por exemplo, que estejamos diante de uma norma jurídica que é, ao mesmo tempo, existente, inválida e eficaz. Logo, a relação entre a perda da validade de um ato e o plano dos efeitos não é direta e muito menos automática⁴⁰.

A importância dessa distinção está nas suas consequências. A sentença é um ato jurídico e, como tal, comporta ser examinada sob os aspectos da existência (jurídica), da validade e da eficácia. Somente pode ser viciado um ato que exista juridicamente. A sentença transitada materialmente em julgado pode albergar o vício da nulidade absoluta ou nulidade *ipso iure*, porque as nulidades relativas sanam-se pela preclusão, e a inexistência jurídica não é uma espécie de vício da sentença, pois uma sentença inexistente não pode tornar-se imutável e indiscutível. Por conseguinte, somente as nulidades absolutas sobrevivem à formação da coisa julgada material⁴¹.

Na hermenêutica das nulidades, o ato processual considera-se válido e eficaz até que haja um pronunciamento judicial, portanto, *post facto*. A ineficácia do ato decorre sempre do pronunciamento judicial que lhe reconhecer a irregularidade.

Em que pese a importância de cada um dos Poderes para as esferas da existência, da validade e da eficácia de uma norma jurídica, cabe ao Judiciário o exame da validade: a

³⁸ Virgílio Afonso diz então que o termo eficácia deve ser analisado a partir de dois pontos: a eficácia jurídica e a eficácia social (efetividade). A primeira seria aquela que estabelece as regras, criando direitos e deveres, ao passo que a segunda é aquela que regula efetivamente a realidade dos fatos da vida social (SILVA, 2021, p. 61).

³⁹ SILVA, 2021, p. 61.

⁴⁰ FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 175. A ocorrência disso, ainda que não seja a regra, é admissível dentro da praxe jurídica, tanto é verdade que existem mecanismos como a “modulação de efeitos”, utilizada exatamente para permitir que mesmo um ato contaminado por vícios e invalidades seja capaz de gerar efeitos de maneira excepcional.

⁴¹ OLIANI, José Alexandre Manzano. Impugnação de sentença transitada materialmente em julgado, baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle concentrado pelo STF: ação rescisória ou declaratória de inexistência? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, n. 112, out./dez. 2003, p. 227.

conformidade da norma com a Constituição. Não à toa, a Constituição Federal, em razão da sua posição hierárquica suprema, assume o papel de atribuir validade às demais normas pertencentes à mesma estrutura jurídica. É imperativo, nesse sentido, que as referidas normas guardem entre si uma espécie de coerência global, devendo-se observar a compatibilidade entre o texto constitucional e as normas hierarquicamente inferiores.

Ora, compete ao Poder Judiciário interpretar os atos legislativos infraconstitucionais e, se verificada ofensa à Constituição, deixar de aplicá-los⁴². No Brasil, esse controle da constitucionalidade das normas pode ser exercido tanto pela via incidental, com a atuação de todos os juízes e tribunais, quanto pela via principal, cuja competência é do STF⁴³. Para cada uma delas, o procedimento adotado, os legitimados para a propositura e as consequências da declaração são bastante distintos⁴⁴. Três são os entendimentos quanto à natureza e aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade: há quem defenda tratar-se de norma inexistente, enquanto outros postulam ser nula ou anulável⁴⁵.

A decisão que tem como fundamento uma norma declarada inconstitucional pelo STF, em qualquer hipótese, não pode ser concebida como sendo decisão inexistente. Isso porque não se pode negar a efetiva produção de efeitos jurídicos e fáticos, tornando-se possível, inclusive, o exercício de um juízo quanto ao respeito à Constituição, feito por meio dos mecanismos de controle nela previstos⁴⁶.

Com efeito, a lei declarada inconstitucional não deve ser considerada eivada de vício de existência⁴⁷, isto é, não se trata de norma inexistente, visto que ela, de fato, integrou o sistema

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1004.

⁴³ BARROSO, 2016, p. 64.

⁴⁴ Aqui não nos interessa, porém, traçar cada um dos pontos que as distingue, sendo suficiente evidenciar que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF pode ser realizada tanto pela via do controle difuso quanto pelo concentrado.

⁴⁵ TOYODA, Hisashi. **A modulação dos efeitos dos julgados do Supremo Tribunal Federal na seara tributária**: o substrato moral das decisões judiciais. 2016. 269 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 80.

⁴⁶ CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória como meio de controle de decisão fundada em lei declarada inconstitucional pelo STF. **Revista Juris da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 1, n. 1, jun. 2009, p. 56.

⁴⁷ Diz Barroso que não se pode confundir, no entanto, a declaração de inconstitucionalidade da norma com a sua revogação. Isso porque, enquanto a primeira tem o condão de suspender a aplicação da norma sem retirar de maneira expressa sua vigência (o que, em certa medida, afeta o plano da validade e da eficácia), a segunda exclui-a por completo (afetando, diretamente, o seu plano de existência) (BARROSO, 2016, p. 32-33).

jurídico (ainda que de modo passageiro) mediante o preenchimento dos requisitos que lhe foram exigidos e regulou os fatos da vida.

A norma que contraria a Constituição é uma norma inválida, justamente por estar em desarmonia com a norma-parâmetro, que lhe é hierarquicamente superior. Em se tratando de desconformidade com a norma máxima do ordenamento jurídico, não cabe falar em outra sanção senão a nulidade⁴⁸.

Essa nulidade, no entanto, refere-se à norma em si, que é considerada por Barroso⁴⁹ como sendo “nula de pleno direito”. Contudo, quanto aos atos jurídicos originados dessa norma, convém citar a diferença apontada por Gilmar Mendes e Paulo Branco⁵⁰ entre os efeitos da decisão no plano do ato singular e no plano normativo. Aos atos singulares seria admissível uma certa proteção, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não poderia atingir aqueles em que já não é mais cabível qualquer meio de impugnação ou de revisão.

Enfim, o vício da sentença fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF não se situa no plano da inexistência, mas no plano da invalidade. A norma que contraria a Constituição é uma norma inválida, porque integrou o sistema jurídico e regulou os fatos da vida.

2.2. A diferença entre a lei declarada inconstitucional e a decisão fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional: subsistência da coisa julgada fundada na lei declarada inconstitucional

Como visto, não sendo a hipótese de inexistência, a decisão cujo fundamento é uma norma inconstitucional pode ser uma decisão nula (ou rescindível) ou até mesmo um ato decisório perfeito, a depender do momento processual em que a inconstitucionalidade foi identificada.

⁴⁸ BARROSO, 2016, p. 31-32.

⁴⁹ BARROSO, 2016, p. 33.

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1211.

Assim, são duas as situações, que, embora aparentemente semelhantes, são, na verdade, inconfundíveis. A primeira delas diz respeito às decisões que já “nascem” padecendo de vício de inconstitucionalidade, isto é, segundo as quais já houve pronunciamento do STF quanto à constitucionalidade da norma⁵¹. Para essas situações, não restam dúvidas de que a decisão é nula, porque, na época do proferimento, o magistrado tinha ciência da contrariedade à Constituição, diante da aplicação ou não da norma, e, mesmo assim, permitiu que essa decisão confrontasse entendimento já consolidado pelo Supremo.

A segunda, noutro giro, ocorre quando, até o momento da formação da coisa julgada, não havia qualquer pronunciamento do STF quanto à inconstitucionalidade da norma que a fundamentou. Assim, a coisa julgada fora formada em um ambiente hígido, sendo, teoricamente, um ato decisório perfeito, pois o magistrado, na época da aplicação da norma, apenas poderia presumi-la como constitucional, não podendo prever que tempos depois a situação jurídica seria distinta⁵².

O controle de constitucionalidade é a análise da compatibilidade de leis e atos normativos com as normas e princípios constitucionais. Nesse processo, para Virgílio Afonso da Silva, em razão da natureza argumentativa da ciência jurídica, a designação de uma norma como inconstitucional é o acolhimento dos melhores argumentos por aqueles competentes para isso e não a revelação de seu “código genético”⁵³. Isso significa que, na verdade, o que ocorre é a atribuição de uma característica àquela lei, e não apenas a demonstração de algo que lhe era inerente desde o seu “nascimento” no mundo jurídico.

A lei é declarada inconstitucional porque não reúne atributos compatíveis com as normas e princípios constitucionais. Portanto, a inconstitucionalidade não é detectada pelo seu nascimento, mas porque se fez uma análise de sua compatibilidade com os ditames constitucionais. Partindo-se desse pressuposto, a aplicação do efeito *ex tunc* no Brasil seria tão

⁵¹ Daniel André Magalhães da Silva denomina-as “coisa julgada inconstitucional originária”, uma vez que há contrariedade com o comando constitucional antes mesmo do trânsito em julgado (SILVA, Daniel André Magalhães da. **A inconstitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 54).

⁵² SILVA, D., 2018, p. 55.

⁵³ SILVA, 2021, p. 566.

somente uma opção feita pelo ordenamento jurídico prático, não podendo ser compreendida como uma consequência intrínseca ao próprio controle de constitucionalidade⁵⁴.

Assim, no caso brasileiro, a lei declarada inconstitucional, embora inválida, em regra, *ab initio* no arranjo de controle de inconstitucionalidade, ainda existe para o direito⁵⁵. Em razão da presunção de legitimidade que paira sob o regramento, a lei inconstitucional regulou por algum tempo as relações jurídicas e produziu efeitos, os quais, inclusive, podem ser modulados por previsão legal expressa⁵⁶.

Contudo, diferentes dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação são os efeitos da coisa julgada derivada da decisão cujo fundamento é a norma inconstitucional. Isso significa que não há impedimento para que, mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade da lei, uma decisão, por estar revestida da autoridade da coisa julgada, possa continuar gerando seus efeitos sem qualquer prejuízo⁵⁷.

É o que diz Moreira⁵⁸ quando afirma haver uma cisão entre a coisa julgada e a norma abstrata em que ela se baseou, a coisa julgada adquirindo vida própria, razão pela qual (mesmo sob efeitos *ex tunc*) a declaração da inconstitucionalidade da lei não afeta a *auctoritas rei iudicatae* da sentença que a tenha aplicado.

⁵⁴ SILVA, 2021, p. 566.

⁵⁵ Desse entendimento, diverge Teresa Arruda ao desenvolver a ideia de que, na verdade, a norma declarada inconstitucional com aplicação do efeito *ex tunc* deve ser compreendida como se nunca tivesse integrado o direito positivado, ou seja, não rompeu a barreira da existência para adentrar o mundo jurídico, tendo somente existido de maneira “aparente” (ALVIM, 2019, p. 332). Ao contrário do que possa parecer, é precisamente em razão de tê-lo integrado, ainda que aparentemente, que é possível manter os efeitos por ela produzidos durante a sua efêmera passagem pelo ordenamento jurídico.

⁵⁶ TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. ún.). In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 127-128.

⁵⁷ CARVALHO, 2009, p. 57. Fábio Meneguelo Sakamoto entende que isso decorre do fato de haver uma distinção entre os efeitos da decisão do STF que operam no plano normativo e no plano singular: enquanto o controle das leis operaria no plano normativo, o controle das decisões operaria no plano singular (SAKAMOTO, Fábio Meneguelo. Ação rescisória e coisa julgada inconstitucional no novo CPC. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 9, n. 1, jun. 2016, p. 150. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/297. Acesso em: 3 jun. 2021). Sakamoto afirma ainda que, até que sejam alvo de impugnação ou de ação rescisória, as decisões judiciais, cujo fundamento é uma norma inconstitucional, permanecem plenamente eficazes, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade e todos os efeitos dela decorrentes não são aplicados de maneira automática, sendo necessário que exista um instrumento apto para isso (SAKAMOTO, 2016, p. 152).

⁵⁸ MOREIRA, 2008, p. 239.

Como já visto, a coisa julgada está albergada pela Constituição Federal e visa proteger as situações jurídicas que estão sob seu manto. Logo, segue independente, não se podendo confundir a coisa julgada (que protege a decisão) e a declaração de inconstitucionalidade que age sobre a norma-fundamento da decisão.

A coisa julgada, portanto, pode subsistir mesmo que tenha sido baseada em lei declarada inconstitucional, sem que isso fira o princípio da supremacia da Constituição, porque, como corolário da segurança jurídica, tem relevo constitucional; logo, não a respeitar é também não respeitar a própria Constituição.

No mesmo sentido, explica Luiz Guilherme Marinoni que “admitir uma decisão fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional não é o mesmo que admitir eficácia a uma lei declarada inconstitucional”⁵⁹. Logo, segundo o autor, o entendimento de que os efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade devem alcançar, obrigatoriamente, as situações jurídicas formadas anteriormente a ela baseia-se na ideia (equivocada) de que a coisa julgada não é independente da norma que a fundamentou, no sentido de que os efeitos aplicados à norma inconstitucional, automaticamente, deveriam valer para coisa julgada que age sobre o comando dessa decisão.

Embora a regra adotada pelo controle de constitucionalidade concentrado no Brasil seja a aplicação do efeito *ex tunc*, isso não significa que a decretação da inconstitucionalidade da norma prejudique, rigorosamente, a coisa julgada e as situações jurídicas por ela protegidas⁶⁰. A ação rescisória deve ser mobilizada para desconstituir a coisa julgada, mas, não sendo mais possível seu manejo, a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que seja nula, fundamentada em norma inconstitucional, poderá ter seus efeitos “salvos”.

A declaração de inconstitucionalidade do texto normativo e a aplicação (em regra) do efeito *ex tunc* não atingem a coisa julgada e as situações jurídicas por ela protegidas, se transcorrido o prazo para o manejo da ação rescisória. A decisão, nesse sentido, mesmo que tenha sido baseada em lei declarada inconstitucional, resta consolidada, não se podendo

⁵⁹ MARINONI, 2016, p. 292.

⁶⁰ ALVIM, 2019.

confundir a coisa julgada e a norma que a fundamentou, razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade da legislação não é capaz de atingi-la⁶¹.

Em suma, a lei inconstitucional produz efeitos, pois integrou o direito positivado, adentrando o mundo jurídico. E, por tê-lo integrado, é possível manter os efeitos por ela produzidos mesmo que durante uma efêmera passagem pelo ordenamento jurídico. Não se pode admitir, portanto, a qualquer custo, que a declaração de inconstitucionalidade atinja todas as situações jurídicas formadas anteriormente, simplesmente com a justificativa de que a norma que as fundamentou foi declarada inconstitucional pelo Supremo, sobretudo quando a identificação dessa inconstitucionalidade ocorre tempos depois do trânsito em julgado da decisão e, inclusive, após o término do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória.

3. A VULNERAÇÃO DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA PELO ARTIGO 525, § 15, DO CPC

De acordo com o regramento trazido pelo CPC de 2015, as decisões fundadas em “lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”, ou em “aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”, podem ser alvo de oposição por meio de duas maneiras distintas, que dependem do momento em que a declaração do STF foi proferida⁶².

Desse modo, dispõem os § 12 e § 14 do artigo 525 que, se a declaração de inconstitucionalidade for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o instrumento cabível é a impugnação ao cumprimento de sentença; ao passo que, se for posterior, caberá ação rescisória, conforme os ditames do § 15. Até aqui, pode-se afirmar que não houve inovação substancial em relação ao CPC de 1973, visto que a redação dada ao novo Código é bastante similar à do Código revogado.

⁶¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2000. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

⁶² SAKAMOTO, 2016, p. 154.

A novidade trazida, no entanto, é o termo inicial estabelecido para o manejo dessa ação rescisória. A contagem, então, de acordo com § 15, inicia-se não mais a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas do *pronunciamento do Supremo* em sentido contrário a ela.

É preciso pontuar que, em relação à previsão já contida no Código revogado – a impugnação da decisão baseada em norma anteriormente declarada inconstitucional pelo STF –, o tema já recebeu apreciação da Suprema Corte. O principal julgado diz respeito à ADI 2.418/DF, de 4 de maio de 2016, a partir da qual se afirmou a constitucionalidade das disposições normativas contidas no parágrafo único do artigo 741 e no § 1.º do artigo 475-L, ambos do CPC/1973, e, por consequência, os correspondentes dispositivos do CPC/2015: o artigo 525, § 1.º, III, e §§ 12 e 14. Portanto, a possibilidade de rescisão da coisa julgada quando a declaração é anterior ao trânsito em julgado da decisão foi considerada compatível com a Constituição.

Por outro lado, no julgamento em questão, restou excluída da apreciação a análise do disposto no § 15 do artigo 525 do CPC de 2015⁶³. Conforme defendido pelo Ministro Relator, Teori Zavascki, a razão para isso estava no fato de que nem sequer existia previsão da referida normativa (com o estabelecimento do termo *a quo* para a ação rescisória, cujo fundamento era a declaração de inconstitucionalidade superveniente) na época da propositura da ação.

Portanto, atualmente, o debate volta-se para as decisões que têm como fundamento norma declarada posteriormente como inconstitucional pelo STF, tema sem consenso doutrinário e ainda sem enfrentamento pelo STF. Ou seja, trata-se de entender como operam os

⁶³ Em inúmeras passagens, faz-se questão de diferenciar o que é precisamente objeto da presente ação e o que, noutro giro, foi excluído da discussão. Cabe então a reprodução literal dos trechos que nos permitem afirmar, sem hesitação, que o § 15 não foi atingido pela decisão da ADI 2.418/DF. Dentre tantos, destacamos dois momentos importantes. O primeiro deles diz respeito à parte do voto do Ministro Relator, na qual ele afirma: “O que se questiona, na presente ação, são os dispositivos do Código de 1973. Todavia, dada a similitude de tratamento jurídico dispensado à matéria pelo Código atual (exceto no que se refere aos parágrafos 13 e 15 do art. 525, que aqui não estão em questão, já que tratam de matéria normativa inédita) [...]”. O segundo refere-se ao momento dos esclarecimentos em que o Ministro Teori Zavascki, ao ser questionado pelos Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, afirma: “[...] O que o Código novo faz é estabelecer um termo *a quo* dessa ação rescisória. O prazo da ação rescisória, nesse caso, começa a contar, não do trânsito em julgado da sentença exequenda, mas do trânsito em julgado da decisão do Supremo em sentido contrário a ela. Mas essa é uma questão que não foi colocada diretamente aqui”.

efeitos da coisa julgada ante a inconstitucionalidade proferida e como a decisão da Suprema Corte deve ser interpretada ante a novidade trazida pelo § 15 do artigo 525 do CPC/2015.

Dispõe o artigo 525, § 15, do CPC que, das decisões fundadas em “lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal” ou em “aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”, proferidas após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

O objetivo da ação rescisória⁶⁴ é a desconstituição da coisa julgada e, em alguns casos, também o rejuízo da causa, permitindo o desfazimento de decisões judiciais e um controle sobre a coisa julgada no caso concreto. Esse controle, no entanto, encontra-se limitado por uma questão temporal, uma vez que, por decorrer do exercício de um direito potestativo, possui um prazo decadencial de dois anos⁶⁵, o que significa dizer que, após esgotado, caduca o direito à rescisão, formando-se assim uma espécie de coisa soberanamente julgada⁶⁶.

Assim, para que seja admitida a ação rescisória, é indispensável: a) uma decisão judicial transitada em julgado, isto é, rescindível; b) que seja ajuizada no prazo de dois anos a contar da decisão rescindenda; c) que a situação se encaixe em uma das hipóteses (taxativas) de rescindibilidade previstas no CPC (art. 966).

A ação rescisória, portanto, é cabível para questionar decisões transitadas em julgado que colidam com a norma constitucional; após o término do seu prazo de ajuizamento, ocorre a estabilização da decisão. De tal modo que, findo o prazo, estabiliza-se a coisa julgada.

⁶⁴ A ação rescisória não está restrita apenas às sentenças, mas abrange os atos decisórios no geral, desde que já transitados em julgado. Por essa razão, o artigo 966 do CPC usa o termo “decisões” para se referir à impugnação por meio de ação rescisória. Permite-se, assim, que estejam incluídas as sentenças (atos jurídicos que põem fim a uma das fases do procedimento em primeira instância), as decisões interlocutórias – “pronunciamento judicial de natureza decisória que não é sentença, e, assim, não encerra a fase cognitiva do procedimento, nem põe fim à execução” – e até as decisões de membros de tribunal ou acórdão (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 502-504).

⁶⁵ Regra geral, conforme o artigo 975 do CPC, a contagem desse prazo de ajuizamento da ação rescisória inicia na última decisão proferida no processo. No entanto, dentro da sistemática geral do novo CPC, algumas regras especiais podem ser observadas, estando a nossa análise direcionada a apenas uma delas, a saber, a hipótese prevista no artigo 525, § 15, que será discutida mais adiante.

⁶⁶ DIDIER JR.; CUNHA, 2019, p. 554. Não se pode confundir a ação rescisória com os recursos processuais, visto que, dela, origina-se um novo processo, e o trânsito em julgado passa a ser um pressuposto básico para o seu cabimento, diferentemente do que ocorre com a via recursal, na qual o objetivo é praticamente o oposto: impedir o trânsito em julgado e manter o estado de litispendência (DIDIER JR.; CUNHA, 2019, p. 513-514).

A inovação legislativa trazida pelo § 15 do CPC, estatuidando que o prazo da ação rescisória se inicia no *pronunciamento do Supremo* em sentido contrário a ela, acaba criando, concomitantemente, *dois prazos para a ação rescisória em um mesmo processo*⁶⁷: um primeiro, cuja contagem se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, e um segundo, com o termo inicial sendo a declaração do STF. Vê-se, pois, que é como se o Código permitisse de maneira expressa que, mesmo após findo o prazo decadencial da “primeira ação rescisória”, ela pudesse ressurgir em razão do posterior pronunciamento do Supremo.

Na prática, a possibilidade de o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória só começar a correr após a declaração do STF significa que, independentemente do lapso temporal existente entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a referida declaração, há como se desconstituir o título executivo judicial⁶⁸. E, como no controle de constitucionalidade não há prazo para a propositura das ações, isso poderia ocorrer, por exemplo, mesmo após 30 anos da entrada em vigor da norma e, por conseguinte, da geração de efeitos⁶⁹.

Já foi observado que a hipótese do artigo 525, § 15, do CPC é inconstitucional⁷⁰, pois, no mínimo, possui uma roupagem um tanto *sui generis* em relação a todas as demais possibilidades existentes do Código⁷¹, na medida em que, ao invés de atingir decisões originadas de um ambiente problemático – onde já havia vício evidente ou inconstitucionalidade declarada –, afeta situações já consolidadas e formadas em um ambiente presumidamente constitucional. Muito mais que isso, é atribuído a essa situação um prazo para propositura maior do que o de qualquer uma das outras hipóteses previstas no Código.

⁶⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*.

⁶⁸ LESSA NETO, João Luiz. Impugnação da decisão judicial transitada em julgado fundamentada em comando normativo inconstitucional: impactos do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 294, ago. 2019, p. 10)

⁶⁹ SAKAMOTO, 2016, p. 157.

⁷⁰ “[...] os juízes e tribunais não devem aplicar o § 15 do art. 525 do CPC/2015, dada a sua inescandível e insuperável inconstitucionalidade” (MARINONI, 2016, p. 293; BEZERRA, David Alexandre de Santana. Da inconstitucionalidade do prazo para a propositura da ação rescisória como forma de defesa do executado no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 268, jun. 2017, p. 329). Em sentido contrário, entende que a previsão da rescisória do § 15 do artigo 525 coaduna-se com o entendimento tradicional do STF sobre a viabilidade de se ajuizar ação rescisória contra decisão que contrarie julgamento proferido pelo STF: SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, abr. 2018, p. 459.

⁷¹ DIDIER JR.; CUNHA, 2019, p. 565.

Trata-se de uma nova hipótese de ação rescisória em que a nulidade se faz supervenientemente⁷². A decisão, nesse caso, não nasce inconstitucional, mas é atingida por uma declaração posterior. Não há de se questionar o contexto de higidez, no qual a decisão foi existente, válida e eficaz, uma vez que, muito embora haja uma declaração de inconstitucionalidade superveniente, quando se formou, o magistrado tinha como parâmetro a constitucionalidade da norma.

Ao que parece, ao estabelecer o prazo biennial contado do precedente da Corte, na verdade, o legislador ordinário acabou criando uma espécie de “ação rescisória com prazo indeterminado”, já que a referência para o início da contagem é um evento imprevisível. Em última análise, é como se o título executivo não tivesse transitado em julgado, em violação da garantia fundamental da soberania da coisa julgada⁷³. Isso porque não há como prever em que momento a constitucionalidade de uma norma será questionada perante o Supremo, em sede de controle concentrado ou difuso, e, principalmente, qual será o lapso temporal necessário para que o pedido seja julgado e forme coisa julgada⁷⁴.

O artigo 525, § 15, acaba esvaziando a autoridade do controle difuso de constitucionalidade e descaracterizando, portanto, a coexistência legítima dos dois mecanismos de controle, difuso e concentrado, arquitetada pelo nosso ordenamento jurídico.

O controle de constitucionalidade no Brasil é exercido por um sistema misto, no qual há a possibilidade de que o controle seja feito tanto pela via incidental quanto pela via principal⁷⁵. Na prática, isso significa que cabe a todos os juízes e tribunais a interpretação da constitucionalidade de uma norma, negando aplicação às leis inconstitucionais⁷⁶.

Isso revela que, quando o magistrado aplica uma lei ao caso concreto, ele também está afirmando a constitucionalidade desse dispositivo, uma vez que, se assim não o fosse, teria o poder-dever de não aplicá-la⁷⁷. Logo, a decisão judicial que aplica uma lei que, posteriormente, vem a ser declarada inconstitucional é uma decisão constitucional e absolutamente legítima,

⁷² SILVA, D., 2018, p. 55.

⁷³ SILVA, Nathália Ayres Queiroz da. Da coisa julgada inconstitucional e o comprometimento da segurança jurídica do contribuinte à luz do novo CPC. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, v. 3, n. 14, set./out. 2018, p. 69.

⁷⁴ SAKAMOTO, 2016, p. 157.

⁷⁵ BARROSO, 2016, p. 64.

⁷⁶ BARROSO, 2016, p. 52.

⁷⁷ SILVA, D., 2018, p. 147.

considerando o ambiente na qual foi proferida⁷⁸. Do contrário, a implicação seria o esvaziamento da atribuição concedida aos magistrados em controle difuso de constitucionalidade⁷⁹.

Por fim, não se pode descurar dos efeitos práticos da aplicação desse dispositivo para as relações jurídicas formadas com base na legislação vigente.

Como visto, a coisa julgada decorre do princípio constitucional da segurança jurídica⁸⁰ e surge como um meio pelo qual os conflitos sociais são estabilizados. Para Thamay⁸¹, o objetivo principal desse instituto é prover mecanismos para garantir a pacificação social e evitar a eternização das demandas judiciais.

Em outros termos, o artigo 525, § 15, ao permitir que o termo inicial da contagem de prazo para a propositura da ação rescisória seja um evento incerto (decisão sobre a inconstitucionalidade da lei pelo STF), impede a efetiva estabilização daquilo que fora decidido, pois, afinal, não se sabe mais se a decisão coberta pela coisa julgada poderá no futuro ser executada⁸². Por isso, a insegurança jurídica gerada pelo disposto em comento leva a questionar sua compatibilidade com os princípios dispostos, explícita ou implicitamente, na Carta Magna.

Em se tratando de “decisão jurídica perfeita”, à qual sobrevém a declaração do STF em sentido contrário, se formada a coisa soberanamente julgada, nem sequer se poderia falar em hipótese de ação rescisória, a qual seria aplicável apenas aos casos em que a decisão do STF fosse proferida em tempo de poder ser substrato para a ação rescisória contada da decisão rescindenda.

⁷⁸ LESSA NETO, 2019, p. 4.

⁷⁹ No mesmo sentido, é o entendimento de Daniel André Magalhães, para quem não deve falar em “coisa julgada inconstitucional” para os casos em que a inconstitucionalidade decretada pelo STF ocorrer somente após o trânsito em julgado, justamente pelo fato de que o magistrado, ao tempo do proferimento da decisão, em controle difuso, procedeu a um juízo que indicou compatibilidade do dispositivo com a Constituição, não podendo presumir que, em seguida, o juízo realizado pelo STF seria diferente (SILVA, D., 2018, p. 147).

⁸⁰ ALVIM, 2020, p. 61.

⁸¹ THAMAY, 2020.

⁸² DUTRA, Larissa Cavalcanti da Rocha. Cabimento da ação rescisória em razão da coisa julgada inconstitucional: os desdobramentos da inconstitucionalidade superveniente ao trânsito em julgado no cumprimento de sentença. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 12, 2019, p. 187.

A repercussão no mundo jurídico é justamente sobre o fato de que, mesmo para as decisões já transitadas em julgado, tornou-se inviável a estabilidade plena e o alcance da pacificação dos conflitos sociais.

A segurança jurídica pressupõe uma previsibilidade dada aos jurisdicionados sobre a consequência dos seus atos, isto é, a estabilidade do direito é o principal responsável por nortear a conduta dos indivíduos e permitir que, ante a afronta a uma determinada garantia que lhes é atribuída, busquem o Judiciário como meio para solucionar a lide.

No entanto, quando o legislador ordinário permite que uma declaração de inconstitucionalidade atinja os efeitos de uma decisão mesmo após o trânsito em julgado (sem submissão a qualquer prazo) e que se crie, de certa forma, uma situação jurídica inexistente na época dos fatos levados à apreciação do Judiciário, o resultado é a quebra de confiança dos jurisdicionados em relação ao ordenamento jurídico como um todo⁸³.

Acrescenta Marinoni⁸⁴ que essa possibilidade configura também uma “macro exceção à intangibilidade da coisa julgada”⁸⁵ porque obsta a execução definitiva do título, resultado da decisão judicial, que fica à mercê de um evento incerto e futuro.

Aliás, sobre o tema, o Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI 2.418/DF, posicionou-se no sentido de que, embora as origens da coisa julgada remontem à proteção de leis legítimas e embora seja inquestionável que as decisões declaradas inconstitucionais possam ter a execução impedida, em nome da segurança jurídica, essa declaração deve ser decretada antes do trânsito em julgado da decisão e, por conseguinte, da estabilização da demanda.

Em suma, fica evidente, nesse sentido, que a proposta do § 15 configura-se como uma nova espécie de ação rescisória que sopesa o princípio da segurança jurídica ante uma maior relevância atribuída ao efeito retroativo de decisões cujo fundamento é uma norma declarada inconstitucional. Ante o exposto, entendemos que a proposta de relativização da coisa julgada, disposta no artigo 525, § 15, do CPC, ainda que constituída de maneira típica pelo legislador ordinário, é manifestamente inconstitucional, em razão de esvaziar o instituto da coisa julgada

⁸³ DUTRA, 2019, p. 187 p. 188.

⁸⁴ MARINONI, 2016, p. 297.

⁸⁵ Aliás, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto na ADI 2.418, demonstrou forte preocupação com a novidade trazida pelo referido dispositivo, entendendo que essa possibilidade carrega consigo um “impacto sobre a coisa julgada um pouco dramático”.

ao criar uma hipótese de desconstituição *ad eternum* e, por consequência, afrontar a segurança jurídica.

4. CONCLUSÃO

Com o advento do novo CPC, em 2015, ficou positivada a possibilidade de desconstituição da coisa julgada por meio de ação rescisória, cujo prazo decadencial começa a ser contado a partir da decisão do Supremo em sede de controle de constitucionalidade. Logo, diante dessa inovação legislativa, objetivou-se compreender a nova regra trazida à luz no regime jurídico constitucional brasileiro.

A coisa julgada é uma garantia fundamental, acobertada pelo princípio da segurança jurídica, que visa permitir a estabilidade das relações sociais.

Por esse motivo, mesmo que se tenha partido do pressuposto de que a declaração de inconstitucionalidade gera uma nulidade em relação ao dispositivo infraconstitucional assim declarado, isso não significa que a qualquer tempo essa invalidade possa ser convertida em uma hipótese de rescindibilidade das decisões que nela foram fundamentadas. Isso dependeria, sobretudo, do momento processual em que essa inconstitucionalidade foi constatada pelo Supremo.

De um lado estariam as decisões que já “nascem” padecendo de vício de inconstitucionalidade, já havendo pronunciamento do STF quanto à constitucionalidade da norma. Para elas, a consequência seria a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada inconstitucional, uma vez que o vício de inconstitucionalidade já era conhecido antes mesmo do pronunciamento da decisão rescindenda, não havendo assim qualquer incompatibilidade com o texto constitucional.

Do outro, quando até o momento da formação da coisa julgada não havia qualquer pronunciamento do STF quanto à inconstitucionalidade da norma que a fundamenta, não se deveria falar em hipótese de ação rescisória, visto que a coisa julgada foi formada em ambiente hígido; o contrário faria ressuscitar tema já resolvido e consolidado entre os litigantes, causando insegurança jurídica.

Constatou-se, portanto, que essa segunda hipótese, precisamente a proposta do § 15, configura-se como uma nova espécie de ação rescisória que sopesa o princípio da segurança jurídica ante uma maior relevância atribuída ao efeito retroativo de decisões cujo fundamento é uma norma declarada inconstitucional. Por isso, a norma disposta no artigo 525, § 15, é manifestamente inconstitucional, em razão de esvaziar o instituto da coisa julgada ao criar uma hipótese de desconstituição *ad eternum* e, por conseguinte, afrontar a segurança jurídica.

Por fim, conclui-se que o STF ainda não enfrentou diretamente o objeto do referido artigo, tendo apenas concentrado sua análise em outras hipóteses (que não a aqui questionada) e limitado o seu posicionamento sobre o § 15 somente a comentários tangenciais. No entanto, embora não constituam objeto da decisão em sede de ADI, esses comentários foram responsáveis por nos fazer pensar que a Suprema Corte adotará, caso o debate seja novamente suscitado, a posição segundo a qual essa disposição do CPC é inconstitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BEZERRA, David Alexandre de Santana. Da inconstitucionalidade do prazo para a propositura da ação rescisória como forma de defesa do executado no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 268, p. 319-341, jun. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 17-38.

CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória como meio de controle de decisão fundada em lei declarada inconstitucional pelo STF. *Revista Juris da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 54-60, jun. 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação e processo nos tribunais*. 21. ed., rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

DUTRA, Larissa Cavalcanti da Rocha. Cabimento da ação rescisória em razão da coisa julgada inconstitucional: os desdobramentos da inconstitucionalidade superveniente ao trânsito em julgado no cumprimento de sentença. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 12, p. 181-194, 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. ISBN 9788578272050.

LEAL, Fabio Resende; SAPELLI, Aline Mayara. A história da coisa julgada e de sua desconsideração. *Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito*, Garça, SP, ano 2, n. 3, jan. 2013. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/site/c/direito.html#tab1421>. Acesso em: 3 maio 2021.

LESSA NETO, João Luiz. Impugnação da decisão judicial transitada em julgado fundamentada em comando normativo inconstitucional: impactos do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 294, p. 243-276, ago. 2019.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 275-307, jan. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:649840>. Acesso em: 3 maio 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 225-250.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1977.

NERY JR., Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado Democrático de Direito. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 287-306.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Impugnação de sentença transitada materialmente em julgado, baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle concentrado pelo STF: ação rescisória ou declaratória de inexistência? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 28, n. 112, p. 221-239, out./dez. 2003.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SAKAMOTO, Fábio Meneguelo. Ação rescisória e coisa julgada inconstitucional no novo CPC. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 143-162, jun. 2016. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/297. Acesso em: 3 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 435-461, abr. 2018.

SILVA, Daniel André Magalhães da. *A inconstitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015*. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Nathália Ayres Queiroz da. Da coisa julgada inconstitucional e o comprometimento da segurança jurídica do contribuinte à luz do novo CPC. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, São Paulo, v. 3, n. 14, p. 51-71, set./out. 2018.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa? In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 307-319.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021.

TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. ún.). In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 115-161.

THAMAY, Rennan. *Coisa Julgada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 179-223.

TOYODA, Hisashi. *A modulação dos efeitos dos julgados do Supremo Tribunal Federal na seara tributária: o substrato moral das decisões judiciais*. 2016. 269 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

VIEIRA, Artur Diego Amorim. O processo justo e a coisa julgada: breve análise quanto à inviabilidade de sua desconsideração. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 11, p. 4-33, jun. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18061>. Acesso em: 3 jul. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 385-408.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2000. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

Data de Submissão: 16/10/2021

Data de Aceite: 23/11/2021